



Tribunal de Contas  
Mato Grosso

**4ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO**

Telefone: (65) 3613-7668 / 7653 / 7667

E-mail: quartasecex@tce.mt.gov.br

**RELATÓRIO TÉCNICO DE ANÁLISE DE DEFESA  
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS**

<b>PROCESSO:</b>	115258/2022
<b>PRINCIPAL:</b>	INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE RONDONOPOLIS
<b>GESTOR:</b>	ROBERTO CARLOS CORREA DE CARVALHO
<b>ASSUNTO:</b>	PENSOES
<b>INTERESSADO:</b>	SONIA IZABEL LOPES SANTOS
<b>RELATOR:</b>	GUILHERME ANTONIO MALUF
<b>EQUIPE TÉCNICA:</b>	SUZANE MARIA TEIXEIRA PEDROSO DE FIGUEIREDO
<b>NÚMERO DA O.S.</b>	4352/2023

APLIC/ControlP



## SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	1
2. ANÁLISE DE DEFESA	1
3. CONCLUSÃO	5



## 1. INTRODUÇÃO

Senhor Secretário,

Em atendimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, e no artigo 47, inciso III, da Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como nos artigos 10, inciso XXIII, e 211, inciso II da Resolução 16, de 14 de dezembro de 2021, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, apresenta-se o **Relatório Técnico de Defesa** referente à concessão do benefício previdenciário da **Pensão por Morte, de forma vitalícia para a Sra. Sonia Izabel Lopes dos Santos**, na qualidade de cônjuge, face ao **óbito ocorrido em 17/02/2022, do ex-servidor efetivo aposentado, Sr. Milson Pereira dos Santos**, no cargo de técnico Instrumental - Técnico Agrícola, lotado na Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária de Rondonópolis - Processo nº 184373/2020 - Acórdão nº 661/2022 - PV - doc.digital nº 18019/2023.

Ressalta-se que **a requerente acumula uma aposentadoria junto ao mesmo órgão que concedeu a pensão em análise**, conforme pesquisa de acompanhamento de Processos - Sistema Control - P, Processo de nº 220795/2015, Acórdão 336/2019 - TP ( doc. digital nº 18717/2023).

## 2. ANÁLISE DE DEFESA

O Relatório Técnico Preliminar, elaborado em 16/02/2023, elencou dois apontamento e sugeriu a CITAÇÃO do responsável, para em obediência a garantia do contraditório e da ampla defesa, apresentar esclarecimentos e documentos solicitados:

**ROBERTO CARLOS CORREA DE CARVALHO - ORDENADOR DE DESPESAS** - Período: 01/01/2023 a 31/12/2023

**1) LB15 RPPS\_GRAVE\_15.** Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS; legislação específica do ente):

**1.1)** A fundamentação da Portaria de nº 2751 de 17/03/2022 encontra-se parcialmente pertinente à concessão da pensão, pois não foram incluídos o parágrafo 9º do artigo 4º, assim como do artigo 24, todos da EC 103/2019, visto que a Pensionista acumula aposentadoria e esta pensão (páginas 10 e 12 doc. digital nº 136105/2022 e doc. digital nº 18717/2023 - Tópico 2. ANÁLISE TÉCNICA.

**1.2)** Ausência de informações e documentos correspondentes ao benefício da aposentadoria acumulada pela requerente (declaração de acúmulo dos benefícios/contracheque e /ou ficha financeira dos proventos da aposentadoria da pensionista), impossibilitando a verificação quanto ao benefício mais vantajoso e a aplicação da redução no menos vantajoso ( parágrafo 2º do artigo 24 da EC 103/2019) e ainda da análise da legalidade do valor da pensão demonstrado na Planilha de Cálculo enviada pelo IMPRO - Tópico - 2. ANÁLISE TÉCNICA.



**RESPOSTA DO GESTOR (documentos digitais nº 192885/2023 e nº 192884/2023) :**

Preliminarmente, constata-se que o Senhor Roberto Carlos Correa de Carvalho, Diretor do Instituto de Previdência (IMPRO), foi citado por meio do ofício nº 109/2023 de 28/02/2023, para tomar conhecimento das irregularidades apontadas no relatório técnico preliminar, com recebimento da citação em 01/03/2023, e na sequência várias solicitações de prorrogação de prazo foram deferidas (documentos digitais nº 25623/2023 e nº 25688/2023):

1. Solicitação de prazo em 20/03/2023, deferida por mais 15 dias a partir do dia útil imediatamente ao término do prazo anterior, Decisão proferida em 24/03/2023, da qual originou a Intimação ao Gestor, por meio do Ofício 198/2023, recebida em 27/03/2023 (documentos digitais nº 40901/2023, nº 44545/2023, nº 45111/2023 e nº 45154/2023);

2. O Ofício 303/2023 de 20/04/2020 desta Corte de Contas, reitera a intimação anterior (ofício 198/2023), intimando para manifestação, no prazo de 15 dias e encaminha a cópia do relatório técnico preliminar, recebida em 25/04/2023 (documentos digitais nº 103154/2023, nº 103245/2023 e nº 4511/2023)

3. Solicitação de prazo em 27/04/2023, deferida por por mais 15 dias a partir do dia útil imediatamente ao término do prazo anterior, Decisão proferida em 28/04/2023, da qual originou a intimação ao gestor, recebida em 03/05/2023 (documentos digitais nº 109052/2023, nº 112199/2023, nº 126358/2023, nº 128715/2023 e nº 153243/2023);

4. Solicitação de prazo em 19/05/2023, deferida por mais 15 dias, Decisão proferida em 24/05/2023, da qual originou a intimação para conhecimento e recebida em 26/05/2023 (documentos digitais nº 188988/2023, nº 191322/2023, nº 192813/2023 e nº 192868/2023).

Em 26/05/2023, o Senhor Roberto Carlos Correa de Carvalho, Diretor do Instituto de Previdência (IMPRO), apresenta por meio do Ofício de nº 238/IMPRO/2023 de 26/05/2023 suas "ALEGAÇÕES DE DEFESA" fundamentada na transcrição do tópico VII - DA APLICABILIDADE DO ARTIGO 24 DA EMENDA CONSTITUCIONAL 103/2019, do Parecer Jurídico nº 49/2020 da Procuradoria Jurídica, datado de 03/07/2020, quais sejam (1 a 3 doc. digital nº 192885/2023):

**VII - DA APLICABILIDADE DO ARTIGO 24 DA EMENDA CONSTITUCIONAL 103/2019.**

Quanto as demais regras impostas pelo artigo 24 da EC 103/2019, seguem os parágrafos 3º, 4º e 5º:

§ 3º A aplicação do disposto no § 2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§ 4º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

§ 5º As regras sobre acumulação previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão ser alteradas na forma do [§ 6º do art. 40](#) e do [§ 15 do art. 201 da Constituição Federal](#).

O parágrafo 3º determina que as proporções de redução dos benefícios em acumulação podem ser revistas, todavia, não são automáticas, necessitam de provocação do interessado. somente podem ser revistas as proporções caso haja alteração em alguns dos benefícios acumulados.

Por sua vez, o parágrafo 4º deixa expresso que os limites para acumulação de benefícios somente atingem os que tiverem o direito adquirido em data posterior à publicação da EC 103/2019. Os direitos adquiridos em data anterior não podem ser atingidos.

No entanto, há uma controvérsia: isso se aplica para os dois benefícios, o que será pago com valor integral e o que será pago com valor proporcional? Ou ainda, somente se aplica para o segundo benefício, o que seria concedido em acumulação com o segundo? Mas, nesse caso, e se o primeiro



for o que tiver valor inferior?

considerado a segunda questão, entendo que a vedação se estende aos dois benefícios, ou seja, somente há redução proporcional caso os dois tenham sido adquiridos em data posterior a entrada em vigor da EC 103/2019.

Do contrário haveria ofensa aos princípios do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da proteção de confiança, corolários da subregrência da segurança jurídica.

Finalmente, o parágrafo 5º dispõe sobre a recepção de regras previstas em legislações infraconstitucionais em vigor antes da EC 103/2019, remetendo ao parágrafo 6º do artigo 40, que possibilita a aplicação das regras de acumulação do regime Geral de Previdência Social. O assunto já foi abordado no tópico III deste parecer.

A defesa encaminha na sequência a cópia do citado Parecer Jurídico nº 49/2020 de 03/07/2020, elaborado pela Procuradoria Jurídica, referente a solicitação da Gerência de Benefícios do IMPRO sobre a **aplicação da EC 103/2019 (reforma da previdência) nos casos de acumulação de benefícios previdenciários concedidos pelo Instituto de Previdência.**

O parecer jurídico faz uma abordagem geral sobre a reforma da previdência, procedida por meio da EC 103/2019, estabelecendo as vigências diferenciadas para algumas situações, e aplicação distinta para servidores municipais, estaduais e distritais. Relata a acumulação de benefícios previdenciários, como uma exceção, apresentando de forma pormenorizada as alterações constitucionais, assim como da legislação então vigente sobre acumulação no âmbito do RPPS e do RGPS, conforme os tópicos abaixo (páginas 4 a 20 doc. digital 192885/2023):

#### I . RELATÓRIO.

II - DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL, discorre sobre a complexidade quanto a vigência das alterações para os regimes próprios de todo Brasil, transcrevendo o artigo 36, incisos I, II e III, da EC 103/2019, com a conclusão que:

pela leitura do citado dispositivo, não se verifica qualquer direcionamento de aplicabilidade apenas a servidores federais, pelo contrário é genérico, sendo destinado a todos os servidores públicos, ou seja, se trata de regra nacional. além disso, a própria emenda constitucional não trouxe exceção acerca de uma vigência postergada, como nos casos descritos nos incisos I e II do artigo 36.

Dessa forma, o artigo 24 da Emenda Constitucional 103/2019 possui eficácia plena e aplicabilidade imediata a todos os regimes próprios de previdência social, nos termos do inciso III, do art. 36 da EC 103/2019. A Nota Técnica SEI nº 12212/ME, Tópico XIII, parágrafo 96, confirma esse entendimento.

III. DA VEDAÇÃO DE ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS NO ÂMBITO DOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL.

IV. DA VEDAÇÃO DE ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS PREVISTA NO ARTIGO 24 DA EMENDA CONSTITUCIONAL 103/2019.

V. DA POSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVISTA NO ARTIGO 24 DA EMENDA CONSTITUCIONAL 103/2019.

VI. DOS LIMITES IMPOSTOS PELO PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 24 DA EMENDA CONSTITUCIONAL 103/2019; do qual trancreve-se a conclusão:

Por fim, cabe destacar que a análise quanto ao benefício mais vantajoso ou não é de responsabilidade



do regime de previdência que concederá cada benefício. ou seja, não depende de provocação do segurado. então, previamente à concessão do benefício previdenciário, o regime de previdência deve verificar a existência de outro benefício previdenciário previamente concedido ao segurado.

VII. DA APLICABILIDADE DO ARTIGO 24 DA EMENDA CONSTITUCIONAL 103/2019 (Tópico transcrito inicialmente, pois encontra-se evidenciado como alegação da defesa apresentada).

VIII. CONCLUSÃO: transcreve-se parte final do tópico:

Ante ao exposto, respondendo aos questionamentos formulados, conclui-se pela vigência e aplicabilidade imediata das regras de acumulação de benefícios trazidas pelo artigo 26 da Emenda Constitucional 103/2019.

Havendo possibilidade de acumulação, respeitar os limites do § 2º do artigo 24.

(...)

Desse modo, recomenda-se as seguintes medidas à Gerência de Benefícios do IMPRO:

- O segurado que tiver benefício previdenciário com direito adquirido após a entrada em vigor da EC 103/2019, ou seja, 13/11/2019, e que venha solicitar sua concessão, deverá preencher uma declaração sobre a percepção do benefício previdenciário do regime geral de previdência ou de qualquer outro regime próprio de previdência.
- Se acumular, deverá informar o valor recebido e apresentar cópia do comprovante de rendimentos.
- Sendo ambos os benefícios forem concedidos pelo IMPRO, constante a possibilidade de acumulação, a análise e cálculo dos valores serão feitos automaticamente pela Gerência de Benefícios.
- Se os benefícios forem concedidos por diferentes regimes, a Gerência de Benefícios verificará qual o benefício mais vantajoso:
  - Se o maior benefício for o do IMPRO, será pago o valor integral e oficiado ao regime instituidor do outro benefício para que sejam realizados os ajustes para pagamento proporcional.
  - Se o maior benefício for concedido por outro regime, os proventos do benefício concedidos pelo IMPRO serão pagos de forma proporcional, de acordo com o cálculo determinado pela EC 103/2019.

#### **ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES APRESENTADAS:**

É imperioso salientar que os aposentados ou pensionistas que já acumulam benefícios ou têm direito adquirido a acumular antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, não serão atingidos por esta regra, eis a garantia do direito adquirido expressamente previsto no art. 24, § 4º, da referida Emenda.

O aludido preceptivo pode ser aplicado em conjunto com o art. 5º, XXXVI, da Constituição, em que “a lei não prejudicará o direito adquirido” e a Súmula 340, do Superior Tribunal de Justiça, que preconiza que “a lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado”.

**No entanto, importante esclarecer que para a garantia do direito adquirido os benefícios devem ter sido acumulados antes da EC 103, ou, ainda que concedidos depois da emenda, o direito a eles deve ter sido adquirido antes de 13 de novembro de 2019.**

**Caso os requisitos para um segundo benefício sejam cumpridos após a EC 103, ainda que o beneficiário já tivesse um benefício previdenciário concedido antes da emenda, não poderão ser assegurados tais dispositivos e fundamentos relacionados ao direito adquirido.**



**Para aplicação das regras de acumulação, é indispensável que todos os processos de aposentadoria ou de pensão por morte venham acompanhados da informação relativa à existência de outro benefício percebido pelo interessado.**

Portanto, não houve no art. 24, da Emenda Constitucional nº 103/19 qualquer texto ou redação que restringiu sua aplicabilidade, **razão pela qual entrou em vigor imediatamente**, tendo em vista se tratar de norma constitucional de eficácia plena, sem depender de regulamentação, seja por legislação federal, estadual ou municipal.

A eficácia plena assegurada ao dispositivo, define sua aplicabilidade a todos os entes da federação, ainda que as novas regras dos benefícios, de cálculos dos proventos e do valor de pensão não vigorem para o Estados, Distrito Federal e Municípios, enquanto não promoverem a alteração em sua legislação interna, conforme previsão dos artigos: art. 4º, §9º e §10; art. 5º, §2º; art. 10, §7º; art. 20, §4º; art. 21, §3º; art. 22, parágrafo único; art. 23, §8º (pensão).

Ressalta-se que o direito adquirido com relação à pensão concedida e objeto desta análise, foi adquirido após a EC 103/2019, conforme se verifica na data do óbito, ocorrido em 16/05/2022 (página 04 doc. digital nº 211865/2022).

De todo o exposto, conclui-se que as alegações apresentadas não foram suficientes para sanar os apontamentos e dessa forma, as irregularidades permanecem.

Dessa forma, faz -se necessário a análise quanto ao acúmulo dos benefícios conforme a legislação do artigo 24 da EC 103/2019, e em decorrência dessa análise, o cálculo dos valores conforme estabelece o artigo 24, § 2º da EC 103. Posteriormente, solicita-se o envio dos documentos pertinentes com as retificações, conforme os achados do relatório preliminar desta Corte de Contas, inclusive da Planilha de Cálculo, considerando o reajuste de valor proporcional, ao benefício de menor valor, conforme estabelece o § 2º do artigo 24 da EC 103/2019.

- "Sendo ambos os benefícios forem concedidos pelo IMPRO, constante a possibilidade de acumulação, a análise e cálculo dos valores serão feitos automaticamente pela Gerência de Benefícios".

### 3. CONCLUSÃO

Assim sendo, sugere-se, em conformidade com os artigos 211, inciso II, § 2º e 113, § 2º, da Resolução Normativa 16/2021, de 14 de dezembro de 2021, e ao artigo 2º da Lei Complementar 269/2007 a **INTIMAÇÃO** do responsável, para, em obediência a garantia do contraditório e ampla defesa, consagrada pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República Federativa do Brasil, a fim de que possa demandar as providências quanto aos achados do relatório preliminar e o envio dos documentos pertinentes, inclusive quanto ao achado de nº 1.3 acrescido à este relatório, sob pena de ser denegado o registro:

**ROBERTO CARLOS CORREA DE CARVALHO - ORDENADOR DE DESPESAS** - Período: 01/01/2023 a 31/12/2023

**1) LB15 RPPS\_GRAVE\_15.** Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS; legislação específica do ente):



**1.1)** A fundamentação da Portaria de nº 2751 de 17/03/2022 encontra-se parcialmente pertinente à concessão da pensão, pois não foram incluídos o parágrafo 9º do artigo 4º, assim como do artigo 24, todos da EC 103/2019, visto que a Pensionista acumula aposentadoria e esta pensão (páginas 10 e 12 doc. digital nº 136105/2022 e doc. digital nº 18717/2023 - Tópico 2. ANÁLISE TÉCNICA.

**1.2)** Ausência de informações e documentos correspondentes ao benefício da aposentadoria acumulada pela requerente (declaração de acúmulo dos benefícios/contracheque e /ou ficha financeira dos proventos da aposentadoria da pensionista), impossibilitando a verificação quanto ao benefício mais vantajoso e a aplicação da redução no menos vantajoso ( parágrafo 2º do artigo 24 da EC 103/2019) e ainda da análise da legalidade do valor da pensão demonstrado na Planilha de Cálculo enviada pelo IMPRO - Tópico - 2. ANÁLISE TÉCNICA.

**1.3)** Dessa forma, faz -se necessario a análise quanto ao acúmulo dos benefícios conforme a legislação do artigo 24 da EC 103/2019, e o envios dos documentos pertinentes com as retificações, conforme os achados do relatório preliminar, inclusive da Planilha de Cálculo do benefício de menor valor, com o reajuste de valor proporcional, ao benefício que couber, conforme estabelece o § 2º do artigo 24 da EC 103/2019.

Em Cuiabá-MT, 27 de Julho de 2023.

---

SUZANE MARIA TEIXEIRA PEDROSO DE FIGUEIREDO  
TECNICO DE CONTROLE PUBLICO EXTERNO  
COORDENADORA DA EQUIPE TÉCNICA